Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 23 de novembro de 2026
(OR. en)

6302/25
COR 3

EF 34
ECOFIN 162
DELACT 10
ECB

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	C(2026) 8403 final
Assunto:	RETIFICAÇÃO do Regulamento Delegado (UE) 2025/1190 da Comissão, de 13 de fevereiro de 2025, que complementa o Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios utilizados para identificar as entidades financeiras obrigadas a realizar testes de penetração baseados em ameaças, os requisitos e normas que regem a utilização de testadores internos, os requisitos relativos ao âmbito, metodologia e abordagem para cada uma das fases de realização dos testes, os resultados, as fases de conclusão e de correção e o tipo de cooperação em matéria de supervisão e outra cooperação relevante e necessária para a realização dos TLPT e para facilitar o reconhecimento mútuo *(«Jornal Oficial da União Europeia» L, 2025/1190, 18 de junho de 2025)*

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 8403 final.

Anexo: C(2026) 8403 final

COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 18.11.2026
C(2026) 8403 final

RETIFICAÇÃO

do Regulamento Delegado (UE) 2025/1190 da Comissão, de 13 de fevereiro de 2025, que complementa o Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios utilizados para identificar as entidades financeiras obrigadas a realizar testes de penetração baseados em ameaças, os requisitos e normas que regem a utilização de testadores internos, os requisitos relativos ao âmbito, metodologia e abordagem para cada uma das fases de realização dos testes, os resultados, as fases de conclusão e de correção e o tipo de cooperação em matéria de supervisão e outra cooperação relevante e necessária para a realização dos TLPT e para facilitar o reconhecimento mútuo

(«Jornal Oficial da União Europeia» L, 2025/1190, 18 de junho de 2025)

RETIFICAÇÃO

do Regulamento Delegado (UE) 2025/1190 da Comissão, de 13 de fevereiro de 2025, que complementa o Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios utilizados para identificar as entidades financeiras obrigadas a realizar testes de penetração baseados em ameaças, os requisitos e normas que regem a utilização de testadores internos, os requisitos relativos ao âmbito, metodologia e abordagem para cada uma das fases de realização dos testes, os resultados, as fases de conclusão e de correção e o tipo de cooperação em matéria de supervisão e outra cooperação relevante e necessária para a realização dos TLPT e para facilitar o reconhecimento mútuo

(«Jornal Oficial da União Europeia» L, 2025/1190, 18 de junho de 2025)

Na página 3, no considerando 10:

onde se lê: «(10) […] Pela mesma razão, os membros da equipa de controlo devem ter um conhecimento profundo da entidade financeira, das funções profissionais e posicionamento estratégico do chefe da equipa de controlo, possuir a antiguidade exigida e ter acesso ao conselho de administração. […]»,

deve ler-se: «(10) […] Pela mesma razão, os membros da equipa de controlo devem ter um conhecimento profundo da entidade financeira, das funções profissionais e posicionamento estratégico do chefe da equipa de controlo, possuir a antiguidade exigida e ter acesso ao órgão de administração. […]».

Na página 9, artigo 2.º, n.º 2, alínea f), subalínea ii), pontos 1) e 2):

onde se lê: «1) Ações de sociedades e outros títulos equivalentes a ações de sociedades, de sociedades de responsabilidade ilimitada, parcerias ou de outras entidades, bem como certificados de depósito de ações;

2) Obrigações ou outras formas de dívida titularizada, incluindo certificados de depósito de tais títulos;»,

deve ler-se: «1) Valores mobiliários na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, alínea a), da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho;

2) Valores mobiliários na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, alínea b), da Diretiva 2014/65/UE;».

Na página 13, artigo 7.º, n.º 1, alínea f), subalínea iv):

onde se lê: «iv) não foi contratada nem presta serviços a um prestador de informações sobre as ameaças que desempenhe simultaneamente funções na equipa azul de uma entidade financeira, um terceiro prestador de serviços de TIC ou um prestador de serviços de TIC intragrupo que esteja envolvido no TLPT,»,

deve ler-se: «iv) não foi contratada nem presta serviços a um prestador que desempenhe simultaneamente funções na equipa azul de uma entidade financeira, um terceiro prestador de serviços de TIC ou um prestador de serviços de TIC intragrupo que esteja envolvido no TLPT,».

Na página 29, no anexo VIII, alínea a), subalínea vi), ponto 2):

onde se lê: «2. Se a entidade financeira utilizou o artigo 5.º, n.º 3, segundo parágrafo,»,

deve ler-se: «2. Se a entidade financeira utilizou o artigo 7.º, n. 2, segundo parágrafo,».